



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17095.720264/2022-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.616 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GTO COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2017

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não tendo o contribuinte comprovado a totalidade da base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores passível de compensação, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III DO CTN. SÓCIOS E GESTORES. ATOS COM INFRAÇÃO À LEI OU EXCESSO DE PODERES.

Comprovada a prática de atos dolosos contrários ao interesse do contribuinte e com violação à lei, contratos e estatutos, deve ser mantida a responsabilidade tributária nos moldes do art. 135, III do CTN da pessoa física como o sócio, diretor, gerente ou representante da empresa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, afastar a arguição de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário da Contribuinte e do apontado como responsável solidário. Vencidas as Conselheiras Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin que davam provimento tanto à arguição de nulidade quanto às razões de mérito do recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza.

Sala de Sessões, em 29 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo deOliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativo ao ano-calendário de 2017, resultando no valor total de R\$ 265.406,29, sob o entendimento de que o contribuinte, ora Recorrente, teria compensado indevidamente base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente. Foi imposta multa qualificada de 150%, e responsabilidade solidária ao Sr. MATHEUS PESSOA SOARES, na qualidade de administrador da empresa.

Período de Apuração	Vencimento	Contribuição	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros	Total
12/2017	31/01/2018	97.933,03	150,00	146.899,54	21,01	20.575,72	265.408,29
<b>Total</b>		97.933,03		146.899,54		20.575,72	265.408,29

**SALDO INSUFICIENTE****INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL**

O sujeito passivo compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no relatório fiscal anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2017	1.088.144,86	150,00

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2017 e 31/12/2017:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

Segundo o TVF, as acusações, todas relacionadas ao ano de 2017, são as seguintes:

**(a) redução indevida** da base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) – Lucro Real, bem como da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por meio de **exclusões não justificadas**;

**(b) compensação indevida** de saldos inexistentes de **prejuízo fiscal** com o lucro real de período corrente;

**(c) compensação indevida** de saldos inexistentes de **base de cálculo negativa** com a base de cálculo da CSLL de período corrente;

**(d) omissão de receitas** caracterizada pela **manutenção indevida de obrigações no PASSIVO**, viabilizada mediante manobra contábil baseada em lançamentos imotivados de AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Nada obstante, **os itens “a”, “b” e “d” acima são discutidos nos autos do processo 17095.720208/2022-53 que também decorre do mesmo TVF e está relacionado ao presente caso. Portanto, neste processo, discute-se apenas e exclusivamente o item “c”, que diz respeito à acusação de “compensação indevida de saldos inexistentes de base de cálculo negativa com a base de cálculo da CSLL de período corrente”.**

Para fins de economia processual, cito o trecho do relatório da DRJ que diz respeito à acusação aqui discutida em relação à CSLL:

**Compensações indevidas na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL**

10. Segundo o TVF, a ECF da contribuinte referente ao ano-calendário de 2017 indica a ocorrência de uma compensação com o propósito de reduzir a Base de Cálculo da CSLL relativa ao 4º trimestre de 2017, cf. tabela às fls. 19-20, reproduzida abaixo.

GTO COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA AJUSTE DO TIPO "COMPENSAÇÃO" EFETUADO NO 4º TRIMESTRE DE 2017				
TRIMESTRE	AJUSTE	DESCRIÇÃO	TIPO DE REFINANCIAMENTO	VALOR R\$
4º TRIMESTRE 2017	COMPENSAÇÃO	Compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores	1 - Com uma Conta da Parte B	1.088.144,86

Fonte: Sistema Público de Escrituração Digital (SPED-ECF)

11. No caso da base de cálculo da CSLL, continua, o TVF, a descrição e o valor da compensação referida apontam para o limite de 30% da Base de Cálculo de R\$ 3.627.149,55 apurada e declarada no quarto trimestre de 2017, supostamente vinculada a saldos de bases de cálculo negativas de períodos anteriores que deveriam ser controlados em contas cadastradas na parte B do e-LACS

12. A tabela à fl. 60, reproduzida abaixo, retrata a evolução dos saldos dessas contas no ano-calendário de 2017.

GTO COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA SALDOS DAS CONTAS NA PARTE B DO E-LALUR E DO E-LACS						
CÓDIGO DA CONTA	LIVRO	DESCRIÇÃO	SALDO EM 31/03/2017	SALDO EM 30/06/2017	SALDO EM 30/09/2017	SALDO EM 31/12/2017
1	e-LALUR	PREJUÍZO DO ANO	0,00	0,00	0,00	1.088.144,86
2	e-LALUR	PREJUÍZOS TRIMESTRAIS	-768.109,22	-13.674.644,29	-39.214.315,02	-39.214.315,02
1	e-LACS	BC CSLL PREJUÍZO DO ANO	0,00	0,00	0,00	1.088.144,86
2	e-LACS	PREJUÍZOS TRIMESTRAIS	-768.109,22	-13.674.644,29	-39.214.315,02	-39.214.315,02

13. Com base nesses dados, a Fiscalização argumenta:

31. *Percebe-se que as pretendidas compensações não se deram com saldos das contas de código 2 (PREJUÍZOS TRIMESTRAIS), pois que estes saldos sempre*

*cresceram na exata medida dos prejuízos ou bases de cálculo negativas apurados nos respectivos trimestres (...) e, por outro lado, as contas de código 1 (PREJUÍZO DO ANO e BC CSLL PREJUÍZO DO ANO) mantiveram-se zeradas nos trimestres anteriores.*

*32. A dificuldade de determinar que prejuízos fiscais e bases de cálculo de 2017 teriam viabilizado as compensações fica aumentada pelo fato de que tais períodos também não poderiam ser anteriores a 2017, uma vez que, até 2016, a apuração do IRPJ/CSLL se dava sobre o lucro presumido.*

*33. Por isso, em 02/02/2022, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 17 – TIF 17 (Anexo 06), o contribuinte foi cientificado, expressamente, dessa dificuldade e foi intimado a informar quais teriam sido os períodos anteriores cujos prejuízos fiscais foram compensados no 4º trimestre de 2017, bem como a apresentar a documentação hábil e idônea que deu suporte à realização das compensações. E (...) foi advertido de que a não comprovação da procedência do ajuste ensejaria a “desconsideração das compensações realizadas, as consequentes recomposições das bases de cálculo do IRPJ e CSLL e a constituição dos eventuais créditos tributários cabíveis.”.*

14. Dado o silêncio do sujeito passivo, as compensações em exame foram reputadas indevidas, entretanto, tendo em vista que a correção de valores decorrentes da reconstituição do prejuízo fiscal no 4º trimestre de 2017, resultou em base de cálculo positiva para a apuração da CSLL, a Autoridade Fiscal *a quo* optou por não realizar nova recomposição da base de cálculo, mas por apurar o tributo assim exigível diretamente sobre os valores indevidamente compensados. Observe-se:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2017	1.088.144,85	150,00

15. A Fiscalização reputou fraudulenta a conduta do sujeito passivo e qualificou a multa de ofício aplicada com base no art. nº 957, II, do RIR de 1999, vigente à época dos fatos.

Tendo tomado ciência do lançamento em questão, o contribuinte, ora Recorrente, em conjunto com o responsável solidário, apresentaram Impugnação em que aduziram, além da matéria de defesa pertinente ao presente auto de infração em questão, outras tantas que são discutidas em processo correlacionado, veja-se:

- (i) Com relação à acusação de exclusão de valores indevidos, a Recorrente alega que, entre 2016 e 2017, incorporou diversos estabelecimentos, no total 83 pessoas jurídicas. Em seu balanço de 2017, os lançamentos registrados no ativo e no passivo como ‘empréstimos a coligadas’ não eram empréstimos às coligadas, estando na verdade relacionados às incorporações de empresas coligadas e aos ativos e passivos que foram incorporados;

- (ii) alega abstratamente, sem trazer detalhes do caso, que os lançamentos fiscais com erro não podem ser revistos ou alterados e que o auto de infração com vício material deve ser anulado;
- (iii) Em relação ao auto de infração de IRPJ, alega que os valores excluídos da receita tributável representam uma exclusão legítima, pois não eram receitas da incorporadora, mas sim advindas da operação anterior de incorporação. Se assim não tivesse sido feito, haveria bitributação, uma vez que as operações (vendas) foram tributadas pelo regime das empresas que estavam operando e não poderia ser tributadas novamente pela empresa incorporadora;
- (iv) sobre a acusação de que o sujeito passivo realizou compensações em saldos superiores de PF e BCN, alega o contribuinte que houve um erro sem qualquer dano ao Fisco. Em suas palavras, “ocorreu um erro na informação tabulada na parte b, do e-Lalur e e-Lacs, onde foi informado erroneamente a compensação de 30% do lucro, informado no campo prejuízo do ano, onde na verdade deveria ter sido informado no campo: “Prejuízos trimestres”. E pugnou para que seja reconsiderado o equívoco cometido pois foi lançado o valor no prejuízo anual onde o certo seria prejuízo trimestral, porém tal fato não teria gerado qualquer prejuízo ao fisco;
- (v) em relação aos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS-COFINS, argumenta que são reflexos e que mesma lógica deve ser aplicada a eles;
- (vi) pede afastamento da multa qualificada de 150%, pois não teria ocorrido fraude, dolo ou simulação, e também porque tal penalidade viola o princípio da proporcionalidade;
- (vii) a exclusão da responsabilidade solidária imputada ao Sr. MATHEUS PESSOA SOARES, já que “no TVF não há, qualquer comprovação das condutas supostamente dolosas praticada pelo responsável tributário, sendo descritas somente o já impugnado que fora considerado como “infrações”, sendo que na realidade o que ocorreu foi a incorporação de empresas coligadas, sendo que estas foram realizadas pela pessoa jurídica (...)”.

Por seu turno, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 09 proferiu o acórdão nº 109-012.375 (fls. 1338/1346) abaixo ementado, julgando improcedente a impugnação:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 31/12/2017  
PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

As causas de nulidade são aquelas previstas na legislação do processo administrativo em geral e do processo administrativo fiscal. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, não há que se falar em nulidade

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido”**

Ciente do aludido acórdão, o contribuinte e o responsável solidário interpuseram Recurso Voluntário (fls. 1355 e seguintes).

**Este Colegiado, à vista do recurso interposto, proferiu o Acórdão 1401-007.229 em 11 de setembro de 2024, determinando a anulação do acórdão proferido pela DRJ, sob o entendimento de que a DRJ havia deixado de apreciar e decidir as compensações consideradas pela Fiscalização como indevidas. Em outras palavras, o fundamento relativo à legitimidade das compensações e à existência e suficiência dos valores de BCN não tinha sido analisado pela decisão da DRJ, e esta Turma deliberou que os autos deveriam retornar à origem para que essa análise fosse realizada. Eis a ementa do acórdão:**

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2017  
PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. ACOLHIDA.

Os fatos e provas não foram analisados, havendo cerceamento de defesa.

O caso deve retornar à DRJ para nova análise, sob pena de supressão de instância julgadora.

**Recurso Voluntário provido para anular o acórdão recorrido.”**

Os autos retornaram e a DRJ proferiu novo acórdão (fls. 6035/6047), julgando a impugnação parcialmente procedente:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2017

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.

Procede em parte a compensação da base de cálculo negativa da CSLL referente ao 1º trimestre de 2017, que não foi ressalvada pela Fiscalização.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2017 NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE.

Os lançamentos tributários em exame foram efetuados por Autoridade Fiscal competente, contêm fundamentação clara e precisa, foi garantido o direito à ampla defesa, não há que se falar em nulidade no caso concreto.

**Impugnação Procedente em Parte**

**Crédito Tributário Mantido em Parte”**

A nova decisão da DRJ:

- seguiu no presente processo a mesma lógica de decisão adotada no processo correlacionado que tem por objeto o IRPJ (PAF nº 17095.720208/2022-53) e acatou o argumento do contribuinte de que teria havia erro de preenchimento no LALUR e da E-LACS, no entanto reconhecendo apenas em parte o direito a efetuar a compensação da base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 768.109,22, referente ao 1º trimestre de 2017;

- reduziu a multa de ofício de 150% para 100% em função da nova legislação que reduz o teto da penalidade bem assim do princípio da retroatividade benigna.

Em face desse último acórdão da DRJ, o contribuinte e o responsável solidário interpuseram novo Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que o segundo acórdão da DRJ também é nulo, pois quanto ao mérito ignorou documentos contábeis e provas técnicas que comprovam a legitimidade da compensação de base de cálculo negativa, bem como desconsiderou os esclarecimentos prestados pelo contribuinte sobre o erro formal no e-LALUR/e-LACS. Além disso, reitera os argumentos de que a empresa possuía saldos suficientes para as compensações, devendo o lançamento ser integralmente cancelado.

Não houve interposição de recurso de ofício quanto à parte exonerada, em função do valor, o que torna definitiva essa parte da decisão.

Afinal, vieram os autos para nova apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

**VOTO VENCIDO**

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

**Preliminar**

**a) Nulidade do acórdão recorrido- falta de análise das compensações consideradas indevidas e dos valores de BCN da CSLL**

Em seu recurso, o Recorrente e o responsável solidário alegam inicialmente que a decisão da DRJ seria nula nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

A única discussão de mérito é sobre a **compensação indevida de saldos inexistentes de base de cálculo negativa com a base de cálculo da CSLL de período corrente**, pertinente ao auto de infração de CSLL:

**SALDO INSUFICIENTE**

**INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL**

O sujeito passivo compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no relatório fiscal anexo.

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Apurado (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
31/12/2017	1.088.144,86	150,00

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2017 e 31/12/2017:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

Analisando a nova decisão, entendo, tal como arguiu o contribuinte, que o novo acórdão da DRJ é também nulo.

Ainda que a DRJ desta vez tenha adentrado o tema específico da verificação da existência de BCN e sua suficiência para fins de compensação, o acórdão não explicita por que razão o saldo de BCN não foi totalmente considerado. A decisão aplica o percentual de 30% ao saldo (como limite de compensação) sem declinar as motivações e justificativas para tanto. A trava de 30% não era um fundamento controvertido.

Eis o que decidiu a DRJ:

“Mérito

44. As glosas efetuadas pela Fiscalização eliminaram as bases de cálculo negativas de CSLL no 2º e 3º trimestres de 2017, conforme indicado na tabela abaixo, cuja implicação é que não haveria valores a serem aproveitados oriundos desses períodos de apuração.

GTO COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA						
SALDOS DAS CONTAS NA PARTE B DO E-LALUR E DO E-LACS						
CÓDIGO DA CONTA	LIVRO	DESCRIÇÃO	SALDO EM 31/03/2017	SALDO EM 30/06/2017	SALDO EM 30/09/2017	SALDO EM 31/12/2017
1	e-LALUR	PREJUÍZO DO ANO	0,00	0,00	0,00	1.088.144,86
2	e-LALUR	PREJUÍZOS TRIMESTRAIS	-768.109,22	-13.674.44,29	-39.214.15,02	-39.214.15,02
1	e-LACS	BC CSLL PREJUÍZO DO ANO	0,00	0,00	0,00	1.088.144,86

45. O entendimento da Autoridade Fiscal foi mantido em parte no Acórdão nº 109-023.367 proferido nesta mesma sessão de julgamento no PAF nº 17095.720208/2022-53, assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITAS. AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A escrituração de valores na conta de Ajustes de Exercícios Anteriores (conta do patrimônio líquido) sem atender aos requisitos intrínsecos e extrínsecos determinados pela legislação contábil e fiscal implica a presunção de omissão de receitas em virtude de liquidação de passivos que acarretariam saldo credor de caixa e supressão de receitas que não foram oferecidas à tributação.

EXCLUSÕES INDEVIDAS. VALORES NÃO DISCRIMINADOS NA CONTABILIDADE.

O sujeito passivo promoveu exclusões da base de cálculo do IRPJ, supostamente provenientes de receitas de pessoas jurídicas incorporadas no ano-calendário em exame; as contas de receita, contudo, são encerradas no Balanço Patrimonial especial de incorporação o que fulmina a justificativa apresentada.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE PERÍODOS ANTERIORES.

Procede a compensação do prejuízo referente ao 1º trimestre de 2017, que não foi ressalvado pela Fiscalização.

46. Analogamente, aplica-se a este feito o mesmo entendimento em relação à questão da compensação indevida. Recapitulando, o TVF não faz menção à base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 768.109,22 apurada no 1º trimestre de 2017, valor este menor que os R\$ 1.088.144,86, pretendidos pela interessada, e, portanto, passível de ser deduzido da Base de Cálculo da CSLL do 4º Trimestre.

47. À sua vez, os impugnantes sustentam que a isenção decorreu de mero erro de preenchimento do LALUR, conforme reproduzido abaixo.

Período de Apuração:		T04 - Quarto Trimestre				
Código/Descrição da Conta:	1	PREJUÍZO DO ANO		Débito	Crédito	Saldo
Histórico						
	(-) Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos		R\$ 0,00		<del>R\$ 1.088.144,86</del>	-R\$ 1.088.144,86 C
Código/Descrição da Conta:	2	PREJUÍZOS TRIMESTRES		Débito	Crédito	Saldo
Histórico						
	Saldo inicial no período de apuração					R\$ 39.214.315,02 D

48. Procede, em parte, a argumentação dos impugnantes nesta questão.

49. Com efeito, é de se reconhecer o direito a efetuar a compensação da base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 768.109,22, referente ao 1º trimestre de 2017, que não foi abordado no TVF, pois atende ao limite de 30% do valor do tributo apurado (R\$ 1.088.144,86) – no 4º Trimestre de 2017, conforme indicado abaixo. Teria havido nesse caso, compensação indevida de R\$ 320.035,64 (= R\$ 1.088.144,86 – R\$ 768.109,22), destacada em amarelo abaixo.

**Período de Apuração: 01/10/2017 a 31/12/2017**

**Cálculo da CSLL**

Bases de Cálculo	TVF	Voto
1- Exclusão Indevida	10.426.210,37	10.426.210,37
2- Compensação Indevida	1.088.144,86	320.035,64
<b>Total</b>	<b>11.514.355,23</b>	<b>10.746.246,01</b>

Vale lembrar que os Recorrentes defenderam-se do lançamento, alegando que cometeram um erro de escrituração no E-LALUR e no E-LACS e que, apesar de tal equívoco formal, as compensações estavam corretas. Alegam que teria apenas havido uma alocação equivocada do valor compensado na conta errada da Parte B do e-LALUR, mas sem prejuízo ao Erário.

Pois bem. O contribuinte assumiu um erro e o defende como meramente formal, porque teria trocado os campos de informação em seus livros de apuração. Se a DRJ concordou com o contribuinte no sentido de que o erro era mesmo formal (aparentemente foi o que ocorreu, embora não esteja explícito no acórdão), por que não acatou a compensação integralmente? O contribuinte não diz em sua defesa que os valores informados estavam incorretos, mas sim que os valores foram informados em campos errados no E-LALUR e no E-LACS. Inclusive, o contribuinte alega que o montante compensado de R\$ 1.088.144,86 foi corretamente apurado com base nos prejuízos acumulados nos três trimestres anteriores de 2017, e que o valor compensado não excedeu o limite de 30% do lucro tributável do trimestre, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 9.065/1995 (ou seja, o valor compensado já estaria de acordo com o limite da Lei nº 9.065/1995).

Por uma questão de lógica, entendo que se o argumento foi acatado, e os saldos de BCN existiam, a compensação deveria ter sido validada ao todo, nada obstante os alegados erros de informação nos livros.

Por isso, a decisão me pareceu incompleta, com carência de motivação. É preciso trazer à tona o embasamento jurídico/legal que motivou a convicção da DRJ nesse sentido; bem como a análise das provas que levaram o órgão julgador a entender que se tratou de mero equívoco, sem prejuízos ao erário. Na visão desta Relatora, isso não foi feito e faltam explicações essenciais.

Desse modo, como esta Tuma havia determinado, é dever do órgão julgador “a quo” analisar esse erro apontado pelo contribuinte minuciosamente, entendendo seus impactos e consequências, bem como adentrar as compensações e os montantes de BCN utilizados, enfrentando as provas produzidas.

Constata-se, de novo, a caracterização do vício intransponível de motivação específica nos termos constantes do voto condutor da decisão recorrida, conforme alegado pela Recorrente. Assim, está configurada a nulidade da citada decisão em virtude da preterição do direito de defesa segundo o entendimento desta relatora, conforme dispõe o art. 59 do Decreto no 70.235:

Artigo 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

Em face da decretação da nulidade do acórdão recorrido restaram prejudicadas as análises dos demais argumentos suscitados no Recurso Voluntário.

À vista disso, voto por acatar a preliminar suscitada para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão.

Como restei vencida na preliminar acima, passei a analisar os demais aspectos do caso.

#### **b) Mérito - compensações consideradas indevidas e dos valores de BCN da CSLL**

O acórdão recorrido, ainda que tenha ao final chegado a uma conclusão parcialmente desfavorável ao contribuinte, entendeu que o erro informado pelo Recorrente não teria de fato causado dano ao erário.

Apesar da parcimônia com os fundamentos, o acórdão permite entender que se trataria aqui de mero equívoco formal, sem nenhum impacto substancial/material, decorrente de uma troca de campos de informação na escrituração do E-LALUR e no E-LACS. Tanto que convalidou parte da compensação. É o que aliás o contribuinte alega ao longo do contencioso, ou seja, que seu erro teria natureza formal e que não teria resultado em prejuízo ao fisco.

Foi, como visto, acatada a premissa traçada pelo contribuinte ao longo deste contencioso administrativo. A premissa de defesa é que se trataria de erro formal de escrituração consistente na alocação equivocada do valor compensado na Parte B do e-LALUR:

LALUR - Parte B				
Nome Empresarial: GTO COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇOES E CALCADOS LTDA				
Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CNPJ: 36.769.602/0001-55 SCP:				
Período de Apuração: T01 - Primeiro Trimestre				
Código/Descrição da Conta:	1	PREJUÍZO DO ANO		
Histórico	Débito		Crédito	Saldo
Saldo inicial no período de apuração				R\$ 0,00 D
Código/Descrição da Conta:	2	PREJUÍZOS TRIMESTRES		
Histórico	Débito		Crédito	Saldo
SALDO INICIAL (Lançamento entre contas da				R\$ 766.109,22)
				R\$ 0,00
				R\$ 766.109,22 D
Período de Apuração: T02 - Segundo Trimestre				
Código/Descrição da Conta:	1	PREJUÍZO DO ANO		
Histórico	Débito		Crédito	Saldo
Saldo inicial no período de apuração				R\$ 0,00 D
Código/Descrição da Conta:	2	PREJUÍZOS TRIMESTRES		
Histórico	Débito		Crédito	Saldo
PREJUÍZO FISCAL 06/2017 (Lançamento entre				R\$ 12.906.535,07)
				R\$ 0,00
				R\$ 13.674.644,29 D
Período de Apuração: T03 - Terceiro Trimestre				
Código/Descrição da Conta:	1	PREJUÍZO DO ANO		
Histórico	Débito		Crédito	Saldo
Saldo inicial no período de apuração				R\$ 0,00 D
Código/Descrição da Conta:	2	PREJUÍZOS TRIMESTRES		
Histórico	Débito		Crédito	Saldo
PREJUÍZO FISCAL 09/2017 (Lançamento entre				R\$ 25.539.670,73)
				R\$ 0,00
				R\$ 30.214.315,02 D
Período de Apuração: T04 - Quarto Trimestre				
Código/Descrição da Conta:	1	PREJUÍZO DO ANO		
Histórico	Débito		Crédito	Saldo
(-) Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos				R\$ 0,00
				R\$ 1.069.144,86
				-R\$ 1.069.144,86 C
Código/Descrição da Conta:	2	PREJUÍZOS TRIMESTRES		
Histórico	Débito		Crédito	Saldo
Saldo inicial no período de apuração				R\$ 30.214.315,02 D

A DRJ acatou o argumento de que o erro de fato era imaterial e de que não haveria repercussões ao Fisco, e, ao fazê-lo, concordou com a tese de contribuinte, reconhecendo o direito de compensação:

47. À sua vez, os impugnantes sustentam que a isenção decorreu de mero erro de preenchimento do LALUR, conforme reproduzido abaixo.

Período de Apuração:		T04 - Quarto Trimestre			
Código/Descrição da Conta:	1	PREJUÍZO DO ANO			
Histórico		Débito	Crédito	Saldo	
(-) Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos		R\$ 0,00	R\$ 1.088.144,86		-R\$ 1.088.144,86 C
Código/Descrição da Conta:	2	PREJUÍZOS TRIMESTRES			
Histórico		Débito	Crédito	Saldo	
Saldo inicial no período de apuração					R\$ 39.214.315,02 D

48. Procede, em parte, a argumentação dos impugnantes nesta questão.

49. Com efeito, é de se reconhecer o direito a efetuar a compensação da base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 768.109,22, referente ao 1º trimestre de 2017, que não foi abordado no TVF, pois atende ao limite de 30% do valor do tributo apurado (R\$ 1.088.144,86) – no 4º Trimestre de 2017, conforme indicado abaixo. Teria havido nesse caso, compensação indevida de R\$ 320.035,64 (= R\$ 1.088.144,86 – R\$ 768.109,22), destacada em amarelo abaixo.

**Desse modo, por uma questão de lógica e coerência com o próprio pressuposto do acórdão da DRJ, entendo que as compensações devem ser consideradas integralmente válidas (inclusive porque a única fundamentação jurídica disposta no voto do Relator da DRJ favorece ao contribuinte, nada havendo para justificar a parte da compensação que não teria sido admitida).**

Assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar integralmente o auto de infração de CSLL, reformando-se em parte o acórdão recorrido.

Como restei vencida quanto ao mérito, passei a analisar os demais fundamentos (subsidiários).

### Qualificação e o agravamento da multa

Em relação à qualificação da multa, apesar de ter havido a redução da multa em razão da retroatividade benigna, entendo que deva haver o afastamento integral por não haver dolo, fraude e simulação na conduta da empresa. O próprio acórdão recorrido aliás entendeu que haveria apenas um erro formal do contribuinte.

O acórdão recorrido também manteve as multas agravadas.

A multa agravada foi assim disposta no TVF:

#### “2.4.5.8 DO AGRAVAMENTO DA MULTA

95. Em várias oportunidades, quando intimado a prestar esclarecimentos acerca dos lançamentos na conta AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, o contribuinte agiu de modo a dificultar o trabalho da Fiscalização.

96. Tal veio a ocorrer desde a primeira intimação (ciência em 26/08/2021), quando respondeu com vagas informações. Prosseguiu nas duas seguintes (ciência em 08/10/2021 e 18/10/2021), quando se manifestou somente para conseguir dilações de prazos, sem nada apresentar ao final. E encerrou com as duas últimas intimações (ciência em 10/11/2021 e 15/12/2021), quando simplesmente, ignorou os pedidos da fiscalização.

97. Assim, tais ações acabaram por se mostrar apenas protelatórias, caracterizando uma conduta omissiva para embaraçar o trabalho fiscal. Além disso, a não apresentação de documentos causou prejuízos à identificação de outras possíveis irregularidades, pois impediram a verificação de detalhes intrínsecos como assinaturas, datas, nomes de terceiros envolvidos, etc.

98. A tais condutas deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 959, do RIR/1999, que determina o agravamento das multas de ofício em 50%. No presente caso, a multa de 150% será então aumentada para 225%.

Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999) Art. 959. As multas a que se referem os incisos I e II do art. 957 passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, I):

**I. prestar esclarecimentos;**

II. ... “

Entendo, porém, que não houve uma recusa propriamente do contribuinte em atender a Fiscalização. A conduta omissiva, por si só, não significa que houve embaraço à fiscalização. Neste caso, a empresa só fez pedidos de prorrogação e deixou de apresentar documentos solicitados.

O assunto já é inclusive sumulado neste CARF:

#### **Súmula CARF nº 133**

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Como já entendeu esta Turma, “a falta de resposta de uma intimação não é por si só fundamento para agravamento, sendo direito do contribuinte omitir-se de qualquer resposta ou autoincriminação se essa for sua estratégia de defesa.” (Acórdão nº 1401-004.597 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Rel. Daniel Ribeiro Silva, Sessão de 12 de agosto de 2020).

E também:

‘MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Para a imputação do agravamento à penalidade é necessário que a Contribuinte, ao não responder às intimações da Autoridade Fiscal, no prazo por esta assinalado, o faça de forma intencional e com o objetivo claro de acarretar prejuízo ao procedimento fiscal, obstaculizando a lavratura do auto de infração, o que não ocorreu no presente caso.” (Acórdão nº 1401-004.922 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Rel. Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Sessão de 10 de novembro de 2020)

Assim, afasto a qualificação e o agravamento da penalidade aplicada.

**Responsabilidade solidária:**

O acórdão recorrido manteve a responsabilidade solidária do Sr. MATHEUS PESSOA SOARES.

No TVF, a fundamentação acerca da responsabilidade solidária foi a seguinte:

“No caso em questão, a promoção da redução do IRPJ e da CSLL, mediante inserção em declaração de informações que sabidamente não seriam comprovadas; ou a efetivação de elementos na escrita contábil para ocultar a entrada de receitas são atos que não podem escapar da responsabilidade do administrador da GTO COMÉRCIO, à época dos fatos, senhor MATHEUS PESSOA SOARES, CPF 022.698.551-24, o qual ainda figura como sócio administrador de uma das holdings que compõem o quadro societário da própria GTO COMÉRCIO.

102. Não há como eximir o administrador da prática de atos administrativos ligados ao relacionamento da empresa com órgãos públicos, em particular com a RFB, diante das suas funções e atribuições, descritas, reiteradamente, nas várias versões do contrato social, como por exemplo:

22ª Alteração do Contrato Social da GTO COMÉRCIO

CLÁUSULA QUINTA – A administração da sociedade será exercida pelo Administrador não sócio, MATHEUS PESSOA SOARES, já qualificado, que assinará isoladamente todos os documentos de interesse e responsabilidade da sociedade ...

...

PARÁGRAFO ÚNICO – o Administrador da sociedade MATHEUS PESSOA SOARES, já qualificado, será o representante da empresa junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Secretaria da Receita Federal, como também junto aos demais órgãos federais, estaduais e municipais.

103. E foram atos justamente como esses que demonstraram o necessário “interesse comum na situação que constitua o fato gerador” para a responsabilização prevista no Inciso I do Art. 124 do CTN. E tendo MATHEUS PESSOA SOARES exercido seu papel de administrador infringindo a lei, faz-se também necessário que lhe seja atribuída a responsabilidade solidária prevista no Inciso III do artigo 135 do CTN.”

Para fins da imposição da responsabilidade prevista nos arts. 124 e 135 do CTN, é necessário individualizar sua correspondente conduta ilícita que teria dado origem à infração da legislação tributária, o que, na minha compreensão, não houve neste caso.

Assim, afasto a responsabilidade solidária.

É como voto.

**Conclusão:**

Voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, dando-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias**

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro **Fernando Augusto Carvalho de Souza**, redator designado

Apesar do sempre bem fundamentado voto da I. Relatora, nas discussões no decorrer do julgamento, o colegiado, na sua maioria, entendeu que o acórdão recorrido não apresentava vício que poderia acarretar novamente na sua anulação por cerceamento do direito de defesa nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto no 70.235.

Avançando no mérito, novamente a I. Relatora restou vencida pela maioria, pois dava provimento total ao Recurso Voluntário, interposto em conjunto pela autuada e pelo responsável solidário Sr. Matheus Pessoa Soares, enquanto o colegiado entendeu de forma diversa, discordando da análise da Relatora, negar provimento total ao Recurso Voluntário da Contribuinte e do apontado como responsável solidário

Dessa forma, o presente voto abordará os dois pontos acima descritos.

## PRELIMINAR

### **Nulidade do acórdão recorrido- falta de análise das compensações indevidas**

Este processo quando entrou em julgamento com indicação da I. Relatora na sessão de 11 de setembro de 2024 (Acórdão CARF nº 1401-007.229), decidiu-se por anular o acórdão da DRJ, retornando os autos para novo julgamento

Agora, ao retornar, a I. Relatora, considerou mais uma vez que a DRJ não obteve êxito em sustentar sua decisão, de modo que considerou que o novo acórdão apresentava, mais uma vez, vício que o tornava nulo.

Isso porque, no seu entendimento, apesar da nova decisão apresentar uma evolução em relação ao acórdão anterior, pois efetivamente adentrou na verificação da existência de BCN e sua suficiência para fins de compensação de CSLL, contudo a decisão final não foi explícita em esclarecer por qual motivo o saldo de BCN não foi considerado na sua totalidade, sendo aplicado a trava de 30%, que não era um fundamento controvertido.

Ocorre que os demais membros do colegiado, analisando a decisão da DRJ entenderam que no voto a autoridade julgadora de primeira instância remete ao decidido no processo nº 17095.720.208/2022-53, no qual foi reconhecido e analisado o saldo de BCN referente à 2017, aplicando analogamente ao presente processo.

Dessa forma, entendo que não houve vício no Acórdão recorrido, motivo pelo qual voto por rejeitar a nulidade arguida no Recurso Voluntário.

## MÉRITO

No TVF (fls. 12/37) constam 04 (quatro) infrações, sendo que 03 delas foram tratadas no processo nº 17095.720.208/2022-53, restando no presente processo a infração relacionada à compensação indevida de saldo inexistente de base de cálculo negativa com a base de cálculo da CSLL da atividade geral no ano-calendário de 2017.

No contexto fático, a Recorrente optara pela tributação pela sistemática do Lucro Presumido até o ano calendário de 2016, mas em função da incorporação de diversas pessoas jurídicas, alterou a forma de tributação para Lucro Real no ano calendário de 2017.

As informações apresentadas pela Recorrente na ECF 2017, indicavam exclusões promovidas no 2º, 3º e 4º trimestres de 2017, todas classificadas como do tipo “Sem Relacionamento” e com descrição “Outras Exclusões – Qualquer indicador de Relacionamento”.

GTO COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA AJUSTES DO TIPO "EXCLUSÃO" EFETUADOS EM 2017					
AJUSTE	RELACIONAMENTO	TRIMESTRE	DESCRIÇÃO	HISTÓRICO	VALOR R\$
EXCLUSÃO	4 - SEM RELACIONAMENTO	2º TRIMESTRE 2017	167.01 - (-) OUTRAS EXCLUSÕES - QUALQUER INDICADOR DE RELACIONAMENTO	VENDA DE MERCADORIA - INCORPORADA	15.372.096,72
EXCLUSÃO	4 - SEM RELACIONAMENTO	3º TRIMESTRE 2017	167.01 - (-) OUTRAS EXCLUSÕES - QUALQUER INDICADOR DE RELACIONAMENTO	VENDA DE MERCADORIA - INCORPORADAS	29.746.961,90
EXCLUSÃO	4 - SEM RELACIONAMENTO	4º TRIMESTRE 2017	167.01 - (-) OUTRAS EXCLUSÕES - QUALQUER INDICADOR DE RELACIONAMENTO	VENDA DE MERCADORIA - INCORPORADAS	7.887.205,68

Fonte: Sistema Público de Escrituração Digital (SPED-ECF)

Diante da ausência de detalhes, a Recorrente foi intimada a prestar as devidas justificativas para os valores excluídos, bem como a apresentar a correspondente documentação que lhes teria dado suporte.

Nenhuma informação foi apresentada, tendo que a Fiscalização revertendo os saldos negativos do 2º e 3º trimestres de 2017, resultando em valores a pagar de CSLL, e para o 4º Trimestre, como houve apuração de bases de cálculo a menor, as novas bases resultaram em CSLL complementar.

O saldo inicial na **Parte B do E-LACS em 2017** era **0,00 (zero)**:

GTO COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA IDENTIFICAÇÃO DA CONTA NA PARTE B DO E-LALUR E DO E-LACS						
CÓDIGO DA CONTA	LIVRO	DESCRIÇÃO	DATA DA CRIAÇÃO	TIPO DE TRIBUTO	SALDO INICIAL R\$	D/C
1	e-LALUR	PREJUÍZO DO ANO	31/12/2016	I - Imposto de Renda Pessoa Jurídica	0,00	D
2	e-LALUR	PREJUÍZOS TRIMESTRAIS	31/12/2017	I - Imposto de Renda Pessoa Jurídica	0,00	C
1	e-LACS	BC CSLL PREJUÍZO DO ANO	31/12/2016	C - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00	D
2	e-LACS	PREJUÍZOS TRIMESTRAIS	31/12/2017	C - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00	C

Com os ajustes acima descritos, o 4º Trimestre de 2017 ficou com saldo de R\$ 1.088.144,86, resultado da aplicação do limite de 30% sobre a base de cálculo apurada no valor de R\$ 3.627.149,55:

GTO COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇOES E CALÇADOS LTDA				
AJUSTE DO TIPO "COMPENSAÇÃO" EFETUADO NO 4º TRIMESTRE DE 2017				
TRIMESTRE	AJUSTE	DESCRIÇÃO	TIPO DE RELACIONAMENTO	VALOR R\$
4º TRIMESTRE 2017	COMPENSAÇÃO	Compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores	1 -Com uma Conta da Parte B	1.088.144,86
Fonte: Sistema Público de Escrituração Digital (SPED-ECF)				

Ocorre que os saldos de 2017 tiveram origem em períodos anteriores, quando a Recorrente efetuava a apuração de CSLL pelo Lucro Presumido, de modo que a Recorrente foi intimada a informar quais teriam sido os períodos anteriores cujos prejuízos fiscais foram compensados no 4º trimestre de 2017, bem como a apresentar a documentação hábil e idônea que deu suporte à realização das compensações.

Mais uma vez a Recorrente optou por não apresentar esclarecimentos, sendo as compensações consideradas indevidas.

Ao final a Fiscalização considerou que as informações inverídicas foram inseridas dolosamente na ECF a fim de reduzir os tributos a pagar, resultando a qualificação da multa de ofício ao patamar de 150%, bem como a imputação de responsabilidade solidária ao administrador Matheus Pessoa Soares, nos termos da 22ª alteração do contrato social, fundamentada nos arts. 124, I e II, e 135, II e III do CTN

A Recorrente pugna pela legitimidade da compensação da base de cálculo negativa de CSLL alegando em sua defesa que houve erro no preenchimento do E-LACS e que esse erro é *“meramente formal e não compromete a substância da compensação realizada”*.

Aduz que o valor de R\$ 1.088.144,86 foi inserido na conta de controle “PREJUÍZO DO ANO”, quando deveria ter sido incluída na conta *“PREJUÍZOS TRIMESTRAIS”*:

Período de Apuração: T04 - Quarto Trimestre				
Código/Descrição da Conta:	1	PREJUÍZO DO ANO	Débito	R\$ 0,00
Histórico:			Crédito	R\$ 1.088.144,86
				<del>R\$ 1.088.144,86</del>
Código/Descrição da Conta:	2	PREJUÍZOS TRIMESTRAIS	Débito	R\$ 0,00
Histórico:			Crédito	R\$ 30.214.315,02
Saldo inicial no período de apuração				R\$ 30.214.315,02

Analisando as informações a DRJ reconheceu o valor de R\$ 768.109,22 referente ao 1º Trimestre de 2017 escriturado no E-LACS e que **não foi questionado** pela Autoridade Fiscal no TVF:

LALUR - Parte B			
Nome Empresarial:	OTO COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2017 a 31/12/2017	CNPJ:	36.769.602/0001-55 SCP:
Período de Apuração:	T01 - Primeiro Trimestre		
Código/Descrição de Conta:	1	PRELIZO DO ANO	
História:	Débito	Crédito	Saldo
Saldo Inicial no período de apuração			R\$ 0,00
Código/Descrição de Conta:	2	PRELIZOS TRIMESTRES	
História:	Débito	Crédito	Saldo
SALDO INICIAL (Lançamento entre contas via	R\$ 768.109,22	R\$ 0,00	R\$ 768.109,22

Com isso, a infração de compensação indevida no 4º Trimestre foi reduzida para R\$ 320.035,64 (= R\$ 1.088.144,86 – R\$ 768.109,22), consolidada no quadro abaixo:

Período de Apuração: 01/10/2017 a 31/12/2017

Cálculo da CSLL

Bases de Cálculo	TVF	Voto
1- Exclusão Indevida	10.426.210,37	10.426.210,37
2- Compensação Indevida	1.088.144,86	320.035,64
<b>Total</b>	<b>11.514.355,23</b>	<b>10.746.246,01</b>

A Relatora afirma que a DRJ ao concordar com a tese defensiva de erro de fato sem repercussão ao fisco, por uma questão de lógica e coerência, deveria reconhecer integralmente o direito da compensação, ou seja, no valor de R\$ 1.088.144,86.

Ocorre que para chegar ao valor de R\$ 1.088.144,86 a fiscalização questionou a Recorrente da origem do saldo em 2017, que teria sido obtido em função do saldo de períodos anteriores, sendo que a Recorrente não apresentou nenhum esclarecimento sobre a situação.

Tal fato deveria acarretar na glosa total do valor de R\$ 1.088.144,86, contudo, a DRJ decidiu reduzir o valor em função de saldo do 1º Trimestre de 2017, não questionado na fiscalização no curso do procedimento fiscal.

Como não houve a interposição de Recurso de Ofício, qualquer alteração no CARF em prejuízo do contribuinte seria indevida, em aplicação do princípio conhecido como **“Refomatío in Pejús”**.

Dessa forma, voto pela manutenção da decisão de primeira instância, negando provimento ao Recurso Voluntário.

### QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A aplicação da qualificação da multa de ofício nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 foi assim justificada pela Autoridade Fiscal:

92. Sobre os valores lançados será aplicada multa qualificada de 150%, em razão de condutas dolosas do contribuinte manifestadas quando:

a. Utilizou-se de manobra contábil, usando indevidamente a conta AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES para omitir a contabilização de recursos que deveriam ter sido tributados;

b. Efetuou lançamentos contábeis complexos (4ª fórmula) que impediram que se conhecesse, com exatidão, o fluxo dos valores que transitavam entre as contas;

c. Adotou históricos genéricos que dificultaram ou impossibilitaram conhecer a efetiva finalidade de centenas de lançamentos contábeis, em desacordo com legislação tributária e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

d. Furtou-se a prestar informações para justamente não esclarecer todas essas ações relacionadas aos lançamentos feitos na conta AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

93. Trata-se de artifícios enquadrados na definição de sonegação e fraude fiscais, pois materializaram a intenção de impedir que a Administração Tributária tomasse conhecimento da auferição de receitas tributáveis, hipóteses que autorizam a qualificação da multa.

94. Além do mais, as ações relatadas não podem ser interpretadas como simples erros que, inadvertidamente, teriam levado à omissão das receitas cujo significativo montante, por si só, seria suficiente para servir de alerta sobre possíveis equívocos que estariam sendo cometidos

Entendo que a Autoridade Fiscal foi diligente e meticulosa na demonstração da situação fática na qual a Recorrente apresentou informações sabidamente incorretas na ECF visando impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e a modificar características essenciais desses fatos geradores.

Importante ressaltar que o erro material de preenchimento na ECF não foi o motivo principal para qualificação da multa de ofício e sim a adoção de práticas contábeis nefastas como lançamentos contábeis complexos sem a clara identificação nos históricos e ao ser questionada para esclarecimentos furtou-se a apresentar a autoridade fiscal em clara ação delitiva.

Como bem pontuado pela Autoridade Fiscal, as ações enquadram-se perfeitamente na definição de sonegação e fraude, passíveis de qualificação da multa nos termos da legislação em vigor.

Dessa forma, voto pela manutenção da qualificação da multa de ofício, já reduzida na DRJ em função de modificação legislativa.

#### **DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Diante da constatação de sonegação e fraude, a Autoridade Fiscal estendeu a responsabilidade pelo crédito tributário para além da Recorrente propriamente dito, através da sujeição passiva solidária, nos termos dos arts. 124, I e 135, III do CTN ao Sr. MATHEUS PESSOA SOARES (CPF 022.698.551-24):

Nas suas palavras:

101. No caso em questão, a promoção da redução do IRPJ e da CSLL, mediante inserção em declaração de informações que sabidamente não seriam comprovadas; ou a efetivação de elementos na escrita contábil para ocultar a entrada de receitas são atos que não podem escapar da responsabilidade do administrador da GTO COMÉRCIO, à época dos fatos, senhor MATHEUS PESSOA SOARES, CPF 022.698.551-24, o qual ainda figura como sócio administrador de uma das holdings que compõem o quadro societário da própria GTO COMÉRCIO.

(...)103. E foram atos justamente como esses que demonstraram o necessário “interesse comum na situação que constitua o fato gerador” para a responsabilização prevista no Inciso I do Art. 124 do CTN. E tendo MATHEUS PESSOA SOARES exercido seu papel de administrador infringindo a lei, faz-se também necessário que lhe seja atribuída a responsabilidade solidária prevista no Inciso III do artigo 135 do CTN.

O sócio alega em sua defesa que não constam nos autos qualquer comprovação das condutas supostamente dolosas que demonstre que tenha agido com excesso de poderes e infração à lei, contrato social ou estatutos e conclui que a reiterada jurisprudência do STJ repele a responsabilização tributária pela simples condição de administrador.

Pois bem,

O Recorrente não traz aos autos nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido a imputação de responsabilidade solidária. Os graves fatos descritos no TVF evidenciam a presença de dolo e o Recorrente não faz qualquer esforço para demonstrar a existência de ausência de ação com excesso de poderes contrária a lei.

Ao agir com negligência no trato das informações contábeis, o administrador se afastou de um dever objetivo de cuidado, aproximando-se muito mais do dolo do que da culpa, culminando em atos não toleráveis pelas práticas empresariais

Está claro, portanto, a atuação do sócio administrador a época dos fatos, Sr. MATHEUS PESSOA SOARES (CPF 022.698.551-24), na realização dos atos discriminados pela fiscalização.

Neste sentido, deve ser mantida sua participação no polo passivo da obrigação tributária lançada

### **Conclusão:**

Sendo assim, por todo, conheço do Recurso Voluntário apresentado em conjunto pela autuada e o responsável solidário, Sr. Matheus Pessoa Soares e VOTO por rejeitar a

preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo:

- I. a redução na base de cálculo decidida na primeira instância;
- II. a responsabilidade solidária da obrigação tributária lançada ao Sr. Matheus Pessoa Soares; e
- III. a multa qualificada já reduzida ao patamar de 100% pela decisão a quo, por força de modificação legislativa.

É como voto,

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Augusto Carvalho de Souza**